DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2957/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8626/2015
PROTOCOLO	**:** 1588505
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	**:** FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS
CARGO	**:** PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 003/2015
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:** KMD ASSESSORIA CONTÁBIL E PLANEJAMENTO A MUNICÍPIOS EIRELLI – ME
PROC. LICITATÓRIO	**:** CONVITE N. 002/2015
OBJETO	**:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA
VALOR	**:** R$ 77.000,00 (SETENTA E SETE MIL REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 003/2015, pelo Procedimento Licitatório Convite 002/2015, firmado entre a ***Câmara Municipal de Miranda*** e ***KMD Assessoria Contábil e Planejamento a Municípios Eirelli – ME***, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria, com valor contratual no montante de R$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais).

Examina-se, no momento, a regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, abrangendo as **1ª e 2ª fases**.

A Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede Análise ANA-6ICE-9155/2015 (Peça 18), analisou a documentação acostados aos Autos e se manifestou no seguinte sentido:

...

1 - Pela a irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório (1ª Fase) em função do não encaminhamento da Comprovação da Publicação do Ato de Designação da Comissão Permanente de Licitação, nos termos do Artigo 120, Inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;

2 - Pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª Fase), nos termos do Artigo 120, Inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

...

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 10994/2015 (Peça 22) assim se manifestando:

...

Considerando a importância de bem instruir o processo, e ainda a prerrogativa assegurada ao Ministério Público de Contas, que no exercício de sua função constitucional como Fiscal da Lei, tem garantido o direito de se manifestar no processo somente após a finalização da instrução processual, requer seja promovida a respectiva diligência junto ao jurisdicionado, intimando-o a sanar as pendencias documentais existentes, regularizando a instrução do feito, em obediência aos dispositivos constitucionais, legais e regimentais;

...

Tendo em vista a irregularidade apontada pela Equipe Técnica, procedeu-se com a intimação do responsável pelo Órgão, INT - G.MJMS - 17643/2015 (Peça 24), o qual respondeu a notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessárias (Peça 26).

Os Autos foram novamente encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE que, em sede de Análise ANA - 6ICE - 27021/2015 (Peça 30), assim se manifestou:

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 002/2015 foi realizado de acordo com a lei que institui normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações. Atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993).

...

Ao final, conclui no seguinte sentido:

...

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª Fase) em função do não encaminhamento da Comprovação da Publicação do Ato de Designação da Comissão Permanente de Licitação, nos termos do Artigo 120, Inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;

2 – Pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª Fase), nos termos do Artigo 120, Inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

...

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 4843/2016 (Peça 40), assim se manifestando:

...

Em análise conclusiva, da 6ª Inspetoria de Controle Externo, constatou-se a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Trata o presente processo de análise do Contrato Administrativo nº 003/2015, pelo Procedimento Licitatório Convite 002/2015, firmado entre a ***Câmara Municipal de Miranda*** e ***KMD Assessoria Contábil e Planejamento a Municípios Eirelli – ME***.

Observa-se da leitura dos autos que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergem seus entendimentos, opinando pela regularidade das fases ora analisadas.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o Procedimento Licitatório pela modalidade Convite nº 002/2015 foi formalizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, e o Contrato Administrativo nº 003/2015 está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Câmara Municipal de Miranda***, foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDO:

1- Pela ***regularidade*** do Procedimento Licitatório pela modalidade Convite nº 002/2015, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***regularidade*** do Contrato Administrativo nº 003/2015, firmado entre a ***Câmara Municipal de Miranda*** e ***KMD Assessoria Contábil e Planejamento a Municípios Eirelli – ME***, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb